Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
NATUREZA & PRODUÇÃO
A GASTRONOMIA COMEÇA EM PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - CEP 18170-000
Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 - Fax (015) 244-3151

Lei nº 3439 de 16 de Abril de 2003

"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo na zona urbana do Município de Piedade."

Rubens Caetano da Silva, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A coleta do lixo residencial, comercial e industrial, na zona urbana do Município de Piedade, será efetuada de forma seletiva.

"**Parágrafo 1º** - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem do lixo a ser coletado, em reciclável e não-reciclável, classificado da seguinte maneira."

I - **Domestico:** gerado basicamente em residências;
II - **Comercial:** gerado pelo setor comercial e de serviços;
III - **Industrial:** gerado por industrias;
IV - **Hospitalares:** gerados por hospitais, farmácias, clinicas, etc.
V - **Especial:** podas de jardins, entulhos de construções e animais mortos.

"**Parágrafo 2º** - Reciclável é o lixo capaz de ser reutilizado em sua forma natural ou transformada de acordo com a composição química, classificado em dois grupos."

I - **ORGÂNICO:**

a) sobras de alimentos;
b) palha e casca de cereais;
c) bagaço de cana;
d) alimento deteriorado ou vencido;
e) restolho de lavoura;
f) restolho de madeira;
g) restolho de jardim;
h) restolho de tecido natural;
i) esterco de animais;
j) plásticos usados;
k) garrafa plástica.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
NATUREZA & PRODUÇÃO
A GASTRONOMIA COMEÇA EM PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - CEP 18170-000
Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 - Fax (015) 244-3151

II - INORGÂNICO:

a) papel / papelão;
b) restolho de tecido sintético;
c) restolho de alumínio;
d) restolho de ferro;
e) restolho de aço;
f) latarias em geral;
g) embalagens de vidros;
h) restolho de vidros;
i) borrachas;
j) pneus velhos;
k) baterias automotivas e de energia solar;
l) pilhas.

§ 3º - Não-reciclável é o lixo que não pode ser reutilizado em sua forma natural e nem transformado, tais como:

I . lixo hospitalar;
II. fralda descartável e absorvente;
III. frascos e embalagens de defensivos agrícolas;
IV. bateria de aparelho celular;
V. bateria de relógios;
VI. peça de computador;
VII. tubo de imagem de televisor e monitor;
VIII. lâmpada em geral;
IX. óleo lubrificante usado;
X. embalagens de ácidos, tais como soda cáustica;
XI. embalagens de raticidas e inseticidas; etc

Artigo 2º - Todo produzido será acondicionado em sacos plásticos e devidamente identificado na origem para ter seu destino final executado pelo serviço público ou privado.

Artigo 3º - O Poder Público Municipal fará a coleta seletiva do lixo na origem, ou celebrará parceria com entidade interessa em participar de convênio para a coleta e destinação de cada tipo de lixo produzido no Município.

Artigo 4º - O Poder Público Municipal, por intermédio dos setores competentes, realizará campanhas de conscientização da população, divulgando através de folhetos, jornais e outdoors, palestras, a maneira correta da separação do lixo domestica, o

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
NATUREZA & PRODUÇÃO
A GASTRONOMIA COMEÇA EM PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - CEP 18170-000
Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 - Fax (015) 244-3151

meio de acondicionamento e identificação dos mesmos, bem como o dia da semana e a hora em que será realizada a coleta seletiva.

"Parágrafo Único - O Poder Público Municipal terá um prazo de 3 meses após a publicação da lei, para fazer um Plano Diretor de implantação da coleta seletiva no município, sendo que o prazo de implantação seja de um ano após a publicação da lei, pelo menos nos estabelecimentos públicos municipais, principalmente nas escolas municipais e de criação de postos de entregas voluntárias, devendo a coleta seletiva ser estendida para todo o município no prazo máximo de 2 anos após a publicação da lei."

Artigo 5° - O não cumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas, que serão fixadas pelo Executivo, através de Decreto.

"Parágrafo Único. As multas só serão aplicadas após o período de 12 meses da publicação da presente lei, sendo que durante este período serão efetuadas campanhas educativas, conforme previsto no artigo anterior."

Artigo 6° - A implantação do programa de coleta seletiva e reciclagem do lixo no Município será feita através de gestão democrática, com a participação dos segmentos representativos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento dos planos e projetos.

Artigo 7° - A coleta e destinação do lixo hospitalar, da industria e do comercio obedecerá a procedimento especial, atendendo a normas de saúde publica estabelecidas em legislações estadual e federal.

Artigo 8° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 9° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Piedade, 16 de Abril de 2003

Rubens Caetano da Silva
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Vereador Godofredo Werner com emendas aos art.1°,4° e 7° do Vereador Geremias Ribeiro Pinto

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
NATUREZA & PRODUÇÃO
A GASTRONOMIA COMEÇA EM PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - CEP 18170-000
Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 - Fax (015) 244-3151

JORNAL MUNICÍPIO DE PIEDADE

25 de Abril de 2003

Página, nº 07

Lei nº 3439 de 16 de Abril de 2003
"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo na zona urbana do Município de Piedade."

Rubens Caetano da Silva, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A coleta do lixo residencial, comercial e industrial, na zona urbana do Município de Piedade, será efetuada de forma seletiva.

"Parágrafo 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem do lixo a ser coletado, em reciclável e não-reciclável, classificado da seguinte maneira."

I – **Domestico:** gerado basicamente em residências;

II – Comercial: gerado pelo setor comercial e de serviços;

III – Industrial: gerado por industrias;

IV – Hospitalares: gerados por hospitais, farmácias, clinicas, etc.

V – Especial: podas de jardins, entulhos de construções e animais mortos.

"Parágrafo 2º - Reciclável é o lixo capaz de ser reutilizado em sua forma natural ou transformada de acordo com a composição química, classificado em dois grupos."

I – ORGÂNICO:
A) sobras de alimentos;
b) palha e casca de cereais;
C) bagaço de cana;
D) alimento deteriorado ou vencido;
E) restolho de lavoura;
F) restolho de madeira;
G) restolho de jardim;
H) restolho de tecido natural;
I) esterco de animais;
J) plásticos usados;
K) garrafa plástica.

II – INORGÂNICO:
A)papel / papelão;
B)restolho de tecido sintético;
C)restolho de alumínio;
D)restolho de ferro;
E)restolho de aço;
F)latarias em geral;
G)embalagens de vidros;
H)restolho de vidros;
I)borrachas;
J)pneus velhos;
K)baterias automotivas e de energia solar;
L)pilhas.

§ 3º - Não-reciclável é o lixo que não pode ser reutilizado em sua forma natural e nem transformado, tais como:
I . lixo hospitalar;
II. fralda descartável e absorvente;
III. frascos e embalagens de defensivos agrícolas;
IV. bateria de aparelho celular;
V. bateria de relógios;
VI. peça de computador;
VII. tubo de imagem de televisor e monitor;
VIII. lâmpada em geral;
IX. óleo lubrificante usado;
X. embalagens de ácidos, tais como soda cáustica;
XI. embalagens de raticidas e inseticidas; etc

Artigo 2º - Todo produzido será acondicionado em sacos plásticos e devidamente identificado na origem para ter seu destino final executado pelo serviço público ou privado.

Artigo 3º - O Poder Público Municipal fará a coleta seletiva do lixo na origem, ou celebrará parceria com entidade interessa em participar de convênio para a coleta e destinação de cada tipo de lixo produzido no Município.

Artigo 4º - O Poder Público Municipal, por intermédio dos setores competentes, realizará campanhas de conscientização da população, divulgando através de folhetos, jornais e outdoors, palestras, a maneira correta da separação do lixo domestico, o **meio de acondicionamento e identificação** dos mesmos, bem como o dia da semana e a hora em que será realizada a coleta seletiva.

"Parágrafo Único – O Poder Público Municipal terá um prazo de 3 meses após a publicação da lei, para fazer um Plano Diretor de implantação da coleta seletiva no município, sendo que o prazo de implantação seja de um ano após a publicação da lei, pelo menos nos estabelecimentos públicos municipais, principalmente nas escolas municipais e de criação de postos de entregas voluntárias, devendo a coleta seletiva ser estendida para todo o município no prazo máximo de 2 anos após a publicação da lei."

Artigo 5º - O não cumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas, que serão fixadas pelo Executivo, através de Decreto.

"Parágrafo Único. As multas só serão aplicadas após o período de 12 meses da publicação da presente lei, sendo que durante este período serão efetuadas campanhas educativas, conforme previsto no artigo anterior."

Artigo 6º - A implantação do programa de coleta seletiva e reciclagem do lixo no Município será feita através de gestão democrática, com a participação dos segmentos representativos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento dos planos e projetos.

Artigo 7º - A coleta e destinação do lixo hospitalar, da industria e do comercio obedecerá a procedimento especial, atendendo a normas de saúde publica estabelecidas em legislações estadual e federal.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Piedade, 16 de Abril de 2003
Rubens Caetano da Silva
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Vereador Godofredo Werner com emendas aos art.1º,4º e 7º do Vereador Geremias Ribeiro Pinto